



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10469.720283/2007-41  
**Recurso nº** 153.839 Voluntário  
**Matéria** Cofins e PIS  
**Acórdão nº** 201-81.466  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO  
SERIDÓ - SERCEL  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

25/11/08

Silvia Regina de Moraes  
Matr. Sigapec 917.15

CC02/C01

Fls. 617

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003

**MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. INCOMPETÊNCIA.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000,

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| PRIMEIRA CÂMARA ORIGINAL               |              |
| Processo                               | 25 / 11 / 07 |
| Silvio G. Barreto                      |              |
| Mat. Classe 91745                      |              |

31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003

**COOPERATIVAS. ATIVIDADES NÃO COOPERATIVAS.**

As receitas de atividades não cooperativas, por integrarem a receita bruta, estão sujeitas à incidência da Cofins.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003

**COOPERATIVAS. ATIVIDADES NÃO COOPERATIVAS.**

As receitas de atividades não cooperativas, por integrarem a receita bruta, estão sujeitas à incidência do PIS.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto acompanhou o Relator pelas conclusões.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 594 a 610) apresentado em 9 de janeiro de 2008 contra o Acórdão nº 11-20.928, de 28 de novembro de 2007, da DRJ em Recife - PE (fls. 573 a 586), do qual tomou ciência a interessada em 14 de dezembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de janeiro de 1999 a setembro de 2003, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

### **"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2003*

**Ementa: PIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE COOPERATIVAS.**

*A Contribuição para o Programa da Integração Social incide sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas, correspondendo este à receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A Lei Complementar 70/91 estabeleceu que as sociedades cooperativas são isentas apenas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.*

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.**

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.** *Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95).*

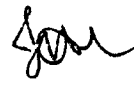
**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.** *As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

### **MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.**

*Não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2003*



**COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE COOPERATIVAS.**

*A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas, correspondendo este à receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A Lei Complementar 70/91 estabeleceu que as sociedades cooperativas são isentas apenas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.** *Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95).*

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.** *As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

**MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.**

*Não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.*

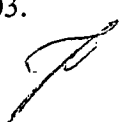
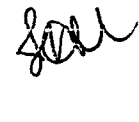
*Lançamento Procedente”.*

O auto de infração foi lavrado em 27 de julho de 2007 e, segundo o termo de fls. 41 a 55, foi lavrado auto de infração relativo ao ano de 1998 no Processo nº 16707.001356/2004-85 (Imposto de Renda na fonte).

O objeto social da cooperativa seria o de “prover a área rural de energia elétrica ou de outras fontes alternativas e explorar qualquer gênero ou serviço ou de caráter comum que permita ao homem do campo promover o desenvolvimento próprio e do meio onde vive”, podendo associar-se as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas na sua área de ação.

A seguir, tratou do contrato de compra e venda de leite pasteurizado firmado com o Estado do Rio Grande do Norte, “por meio do qual assume a obrigação de fornecer 26.950.000 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta mil) litros de leite pasteurizado do tipo ‘C’, no denominado ‘Programa do Leite’”, com vigência no período de 10 de março a 31 de outubro de 1998, no valor de R\$ 18.865.000,00.

Em 31 de outubro, foi efetuado o 1º aditivo, “tendo por objeto a prorrogação de sua vigência, a qual passou para 31/12/1998, e o valor, que foi acrescido de R\$ 4.697.000,00”. Em 28 de dezembro, foi realizado o 2º aditivo, prorrogando o programa até 31 de março de 1999, com acréscimo de R\$ 7.560.000,00. Em 24 de março de 1999, o terceiro aditivo prorrogou o programa, com adicionais R\$ 15.372.000,00, a 30 de setembro de 1999. Em 15 de setembro, o 4º aditivo prorrogou a vigência até 31 de dezembro, no valor adicional de R\$ 7.728.000,00. Finalmente, com o termo de convênio nº 4, de 1999, estabeleceu vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2003.

Destacou a Fiscalização que, com o novo governo que assumiu em 2003, iniciou-se uma auditoria no Programa do Leite, em face de sua importância social e valores envolvidos.

Segundo o relatório da comissão de auditoria, *"foi constatada (Quadro I) uma diferença significativa entre as quantidades de leite pactuadas pelo Termo n° 004/99 e seus aditivos e as notas fiscais emitidas pela Cersel, no ano-calendário de 2002"*.

Ademais, o resultado da auditoria *"evidencia ainda fortes indícios de que o Estado pagou valores não autorizados e, possivelmente, por um produto efetivamente não distribuído, perfazendo uma diferença de R\$ 9.389.779,12 [...], correspondente a 12.013.449 de [...] litros de leite [...]"*.

Com a publicidade do relatório, instalou-se Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, no âmbito da qual *"Praticamente todos os empresários dos laticínios ouvidos pela CPI afirmaram que têm descontado pela Cersel o percentual de 4,78% quando do pagamento pelo fornecimento do leite tipo 'C'"*. Segundo a Fiscalização, alguns teriam afirmado que a retenção teria ocorrido para pagamento de tributos federais.

O presidente da cooperativa, em seu depoimento à CPI, teria informado que haveria gastos administrativos e que a Cooperativa estaria sujeita ao pagamento de PIS e de Cofins.

Na CPI, também se abordou a subcontratação de laticínios, em razão da falta de previsão no convênio.

O relatório final da CPI concluiu pelo pagamento indevido de R\$ 9.389.779,12.

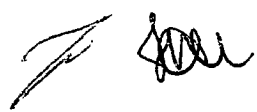
Passou a tratar da tributação das cooperativas e especificamente das cooperativas de consumo, de taxistas e de ensino. Tratou também do ato cooperativo, afirmando que as aquisições de leite representariam atos não cooperativos.

Na sequência, tratou das consequências tributárias do contrato efetuado pela Sercel com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, esclarecendo que *"da quantidade total vendida ao Programa do Leite"*, segregou-se *"aquela adquirida de associados com comprovantes, posto que são caracterizados como atos cooperativos"*, tendo sido o restante *"considerado como adquirido de não associados (laticínios e associados sem comprovantes)"*.

No recurso, alegou a interessada haver afirmado desde a impugnação que, embora nos contratos efetuados recebesse a denominação de vendedor, a real natureza daquele ato jurídico seria de convênio, *"conforme denominação adotada a partir do ato firmado em 30/12/99"*. Esclareceu que, em face da quantidade de leite envolvida o programa, teve que adquirir o produto de não cooperados.

Esses argumentos, segunda a interessada, não teriam sido analisados especificamente pelo Acórdão de primeira instância.

A seguir, tratou da natureza dos convênios, citando Hely Lopes Meirelles e analisando as cláusulas do impropriamente chamado contrato em questão, afirmando que *"os valores recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte pela Recorrente, provenientes das atividades do 'Programa do Leite' [...], destinavam-se exclusivamente a 'cobrir [...]' os custos*



|                                           |  |
|-------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |  |
| Brasília, 25 / 11 / 07                    |  |
| Silvio Zucchi Barbosa<br>Mat.: Sape 91745 |  |

*financeiros da aquisição, do armazenamento e de distribuição gratuita do leite em todos os municípios do Estado, a ser realizada pela Segunda Conveniente”.*

Afirmou que as sociedades cooperativas não estariam impedidas de firmar convênios e passou a tratar das hipóteses de incidência do PIS e da Cofins, para concluir que o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, previsto na Constituição de 1988, não poderia ser representado pelas disposições da Lei nº 5.764, de 1971.

Ademais, as práticas com não associados submeter-se-iam à incidência tributária, desde que representassem operações comerciais.

Acrescentou que os recursos transferidos do Governo para o custeamento do Programa do Leite seriam, eventualmente, abrangidos pela imunidade constitucional recíproca, que, seguramente, segundo doutrina citada, atingiria também as contribuições sociais.

Segundo a interessada, a fundamentação adotada pelo Acórdão de primeira instância teria passado ao largo do significado de “receita bruta auferida”, uma vez que não decorreria acréscimo patrimonial das operações em questões.

Tratou, na sequência, da tributação das cooperativas em face do princípio da isonomia, citando ampla doutrina, para afirmar a “*necessidade de elaboração de uma legislação reguladora do tratamento tributário dado às cooperativas*”, “*inserida numa sistemática de várias normas de apoio a tais associações, distribuída por diversos dispositivos constitucionais*” que cita.

Por fim, atacou os juros de mora e a multa aplicada e alegou que a exigência constante do auto de infração teria efeito confiscatório, que representaria “*a decretação da morte de uma instituição que ao longo de muitas décadas tem prestado relevantes serviços aos seus quase 6.000 (seis) associados*”.

É o Relatório.

|                                             |              |
|---------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES      |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                      |              |
| Brasília,                                   | 25 / 11 / 08 |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Sipe 91745 |              |

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, é inquestionável que as atividades relativas ao Programa do Leite estão fora do conceito de ato cooperativo. Nessa matéria, a fundamentação do auto de infração e do Acórdão de primeira instância é precisa, apenas discordando a interessada da natureza das atividades.

Enquanto a Fiscalização e a primeira instância concluíram pela tributação dos resultados das atividades, a interessada alegou que, não se tratando de atividade comercial, não seria passível de tributação. Mais precisamente, afirmou que os atos não cooperativos seriam passíveis de tributação desde que fossem comerciais.

Em relação a essa questão, engana-se duplamente a interessada.

Primeiramente, a tributação de PIS e Cofins e mesmo a do IRPJ não é aferida, em regra, pela natureza da operação, mas sim pela natureza da pessoa jurídica que a pratica.

As imunidades dos arts. 150 e 195, § 7º, da Constituição Federal referem-se a entidades sem fins lucrativos e de assistência social.

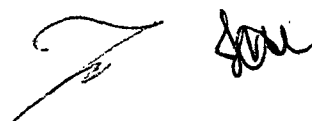
As isenções da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15, e de outras leis federais referem-se a entidades específicas e, quando se referem a receitas de atividades, restringem-nas às próprias das entidades que especificam.

Dessa forma, o fato de determinada atividade ser, pretensamente, sem fins lucrativos não afasta a incidência das contribuições sociais.

Veja-se, além disso, que a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi instituída no contexto do *caput* do mencionado artigo, que dispõe que *"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais"*.

Tal disposição dá ao financiamento da seguridade social um caráter geral, implicando que somente as entidades beneficentes de assistência social fiquem de fora do financiamento fiscal, por exercerem a mesma atividade a que os recursos das contribuições sociais se destinam.

Nesse contexto, conclui-se que o fato de a atividade ter ou não fim lucrativo não é parâmetro idôneo, isoladamente, para excluir as receitas auferidas na atividade da incidência das contribuições sociais.



As cooperativas, ademais, são criadas com uma finalidade específica, que é o benefício das atividades dos associados.

Somente nesse contexto é que a Constituição determinou o “adequado tratamento tributário” do ato cooperativo.

Entretanto, não houve, até a presente data, expedição de lei complementar regulando o tratamento do ato cooperativo.

No MI-701 (mandado de injunção impetrado pela Unimed Paulistana - Cooperativa de Trabalho Médico), o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte, de acordo com o Boletim Informativo de Jurisprudência nº 363 (<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=ato+cooperativo&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/default.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=INFON&p=1&r=1&f=G&l=20>), acesso em 16 ago 2005):

*“O Tribunal não conheceu de mandado de injunção impetrado pela Unimed Paulistana - Cooperativa de Trabalho Médico em que se alegava omissão legislativa caracterizada pela não edição de lei complementar estabelecendo ‘adequado tratamento tributário dos atos cooperativos’, nos termos do art. 146, III, c, da CF, e se requeria a concessão da ordem para afastar a ‘exigibilidade da retenção das contribuições alcançadas pela Lei nº 10.833/83 - COFINS, PIS e CSLL’ (CF: ‘Art. 146. Cabe à lei complementar:’... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.’). Entendeu-se, com base na jurisprudência do STF, inadequado o manejo do writ injuncional, em face da inexistência de situação configuradora de lacuna técnica que inviabilizasse o exercício de direitos e liberdades constitucionais (CF, art. 5º, LXXI), tendo em vista haver, no cenário jurídico, diversas leis ordinárias disciplinando sobre tributação das cooperativas (Lei 10.684/2003, art. 17; Lei 10.833/2003, art. 10, VI; Lei 10.865/2004, arts. 39 e 48; MP 9.718/98, art. 3º, § 9º e art. 15). Ressaltou-se que, apesar dessas normas não terem a envergadura complementar a que alude o art. 146, III, c, da CF, a discussão em torno da constitucionalidade das mesmas haveria de ser formulada em ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de se conferir ao mandado de injunção contornos próprios de processo objetivo. MI 701/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 29.9.2004. (MI-701)”*

A ementa do acórdão aprovado por unanimidade foi a seguinte (MI 701/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento 29 set. 2004, DJ de 4 fev. 2005, p. 8. Ementário: v. 02178-01, p. 38):

*“MANDADO DE INJUNÇÃO - OBJETO. O mandado de injunção pressupõe a inexistência de normas regulamentadoras de direito assegurado na Carta da República. Isso não ocorre relativamente às sociedades cooperativas e ao adequado tratamento tributário previsto na alínea ‘c’ do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal.”*

Portanto, tem-se que a matéria é regulada por leis ordinárias, que, se não contestadas por meio de ação direta, permanecerão em vigor até, em tese, a declaração de



inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando será possível a apresentação de mandado de injunção, com o objetivo de sanar a omissão legislativa.

No entanto, não é essa a matéria tratada no processo.

A questão é saber se eventual prática de ato não cooperativo sem fim de lucro "isentaria" a cooperativa das contribuições sociais sobre a receita.

De fato, no contexto em que são estabelecidas as imunidades e as isenções, não há disposição legal alguma que autorize a assertiva apresentada pela interessada no recurso.

Mais do que isso, as disposições legais citadas pela Fiscalização e pelo Acórdão de primeira instância dão conta de que todo resultado de ato não cooperativo é tributado.

No caso dos autos, ademais, a interessada alegou que não se trataria de atos comerciais.

Inicialmente, não parece concebível que uma cooperativa criada para o fim específico de promover as atividades dos associados efetue contratos ou convênios para efetuar distribuição de leite sem nada auferir com isso.

Ademais, conforme esclarecido no relatório, há outras evidências sobre as vantagens auferidas pela interessada no âmbito do Programa do Leite, como o desconto de um percentual dos fornecedores e o suposto desaparecimento de parte dos valores.

Por fim, as operações efetuadas são tipicamente de venda e compra, sendo que a interessada adquiria os produtos dos fornecedores para atender os contratos e convênios firmados.

Em relação à multa e aos juros, aplicam-se as Súmulas nºs 2 e 3 do 2º Conselho de Contribuintes, aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

*"Súmula nº 2:*

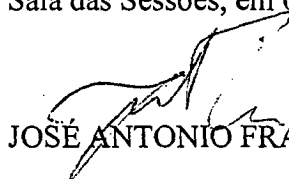
*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

*Súmula nº 3:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

